



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911562/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.334 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente ANGIOCARDIS - DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Ao apresentar documentos hábeis que comprovam a operação, o sujeito passivo tem direito à dedução do tributo retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do tributo devido ao final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$2.885,34, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do AC 2006 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.334 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.911562/2011-39

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida 3ª Turma da DRJ/REC (Acórdão 11-46.318, fls. 145 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 116), o qual homologou parcialmente as compensações declaradas pela interessada.

Do Despacho Decisório (fl. 116)

Segue abaixo recorte do Despacho Decisório, com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF GOIÂNIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009791522

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.585.802/0001-61	NOME EMPRESARIAL ANGIOCARDIS - DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27650.29557.100909.1.7.03-1735	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10120-911.562/2011-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.169,43	163.794,44	0,00	0,00	0,00	188.963,87
CONFIRMADAS	0,00	21.500,38	163.794,44	0,00	0,00	0,00	185.294,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 123.138,79 Valor na DIPJ: R\$ 123.138,79
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 188.750,54
CSLL devida: R\$ 65.611,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 119.683,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28994.10312.140909.1.7.03-4443

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19541.40723.060408.1.7.03-8465 13025.95116.110909.1.3.03-8088 06945.58207.171109.1.3.03-2020 25598.56845.171109.1.3.03-6716
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.602,92	13.520,58	26.777,25

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Da Decisão da DRJ (Acórdão 11-46.318 - 3ª Turma da DRJ/REC, fls. 145 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso, a qual resume muito bem as alegações expostas pela então manifestante, ora recorrente:

A interessada alega, em apertada síntese:

a) Que possui saldo suficiente para compensar quase todos os débitos declarados nos PER/DCOMP, ficando a pagar o valor de R\$ 5.612,45;

- b) Que concorda com os valores cobrados nas DCOMP em questão e que está aguardando um pronunciamento da RFB sobre um processo de DCOMP que tem um saldo a compensar de R\$ 41.635,53 referente ao exercício de 2005 para poder compensar esses débitos.
- c) Que deve ser excluída a DCOMP nº 42616.16880.060408.1.7.03- 9507, pois possui o mesmo valor e P.A. da DCOMP nº 13025.95116.110909.1.3.03.8088;
- d) o valor do IRF não confirmado pela RFB significa que algum cliente não recolheu devidamente o imposto devido, ficando a interessada prejudicada no valor de R\$ 6.417,48. Questiona como fica a situação das empresas que retiveram na fonte e não repassaram para a receita esse valor;
- e) Que está enviando novas DCOMPs para a Receita verificar a existência dos saldos para quitação das DCOMP;
- f) Por fim requer:
 - 1) Que seja considerada tempestiva a manifestação;
 - 2) Que seja desconsiderada as cobranças dos débitos; e
 - 3) Que seja excluída a DCOMP em duplicidade e homologada a retificada e não a original.

A 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA. As Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de declaração de compensação.

Do Recurso Voluntário (fls. 180 e ss.)

Transcrevo excertos pertinentes do recurso interposto:

DA PRELIMINAR

Após análise detalhada realizada pelo contribuinte constatou-se que o saldo negativos da CSLL apresentado na perd comp correto é de R\$ 121.952,83 (cento e vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), este saldo se refere ao recolhimento dos DARFs por estimativa mensal e das retenções da CSLL no ano calendário de 2006, documentos anexados anteriormente pelo contribuinte.

Com relação a CSLL que não foi reconhecida pela Receita Federal anexamos as NFs, extratos bancários e Diário registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás onde comprovam o valor bruto, a retenção do imposto e o recebimento do líquido pela empresa Angiocardis. A responsabilidade do recolhimento do tributo é da fonte pagadora conforme Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 e Instrução Normativa 459, de 18 de outubro de 2004, dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

Conforme demonstrado pelo Acórdão da Receita o contribuinte concorda com o pagamento do seguinte valor:

- **R\$ 23.507,10** (vinte e três mil quinhentos e sete reais e dez centavos) referente ao IRPJ do período de 12/2007. Por fim não concordamos com relação aos seguintes valores:

- **R\$ 15.119,25** (quinze mil cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), CSLL — Cód. 2484 — 11/2007, comprovado nas declarações da perd comp anexadas.

- **R\$ 21.096,47** (vinte e um mil noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) será feito o cancelamento no programa da Perd/Comp.

- **R\$ 580,10** (quinhentos e oitenta reais e dez centavos), referente ao PIS — Cód. 8109 - 10/2009, comprovado nas declarações da perd comp anexadas.

Nas declarações refeitas somente para serem juntadas ao processo para efeito de comprovação da perd comp e na planilha detalhada do excel, em anexo, notamos que havia um saldo para compensar parcialmente o mês 10/2009 da COFINS no valor de R\$ 3.423,17 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos) com a taxa Selic de 46,31% (quarenta e seis vírgula trinta e um por cento) o valor final passou a ser de R\$ 5.008,44 (cinco mil oito reais e quarenta e quatro centavos), que foi compensado conforme descrito logo abaixo:

O valor devido da COFINS em 10/2009	R\$ 29.636,38
COFINS retida da fonte em 10/2009	R\$ 9.031,98
Valor recolhido em DARF	R\$ 13.304,40
Valor compensado na perd comp	R\$ 5.008,44
COFINS a recolher	R\$ 2.291,56

Este saldo de R\$ 2.291,56 (dois mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) será recolhido através de DARF.

De fato, e esse é um dos objetos dessa impugnação, não é possível, pelas informações que nos foram disponibilizadas, detectar a origem dos valores a que chegou a Receita Federal, quando, como comprovam os documentos, a empresa tinha saldo suficiente para compensar os valores devidos.

MÉRITO

Estou enviando em anexo as novas declarações da Perd Comp somente para verificarem a existência dos saldos para quitação dos débitos no valor de R\$ 15.119,25 (quinze mil cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), CSLL — Cód. 2484 — 11/2007, R\$ 580,10 (quinhentos e oitenta reais e dez centavos), referente ao PIS — Cód. 8109 - 10/2009 e de R\$ 5.008,44 (cinco mil oito reais e quarenta e quatro centavos) que foram compensados parcialmente a COFINS — Cód. 2172— 10/2009.

[...]

Do Pedido

1 — Que seja considerada tempestiva esta manifestação;

2 — Que seja desconsiderado as cobranças nos valores de R\$ R\$ 15.119,25, R\$ 580,10 e de R\$ 7.300,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente lide versa apenas sobre o valor de CSLL retida na fonte (R\$ 3.669,05), não reconhecida inicialmente no Despacho Decisório (fl. 116), cujo entendimento foi mantido pela Decisão da DRJ (Acórdão 11-46.318 - 3ª Turma da DRJ/REC, fls. 145 e ss.).

É importante esclarecer que o presente julgamento se limita a análise da suficiência do crédito consignado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Sendo suficiente o crédito ali indicado, haverá a compensação de todas as DCOMPs a ele vinculadas. No que se refere à cobrança dos débitos confessados através das novas DCOMPs apresentadas, trata-se de matéria que não deve ser conhecida por ser estranha ao objeto da lide. Caso não haja saldo negativo suficiente para realizar a compensação, os débitos confessados seguirão seu curso normal de cobrança no âmbito da RFB.

Cumprido, então, na presente análise verificar as parcelas de composição de crédito que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório, cujo entendimento foi mantido pelo juízo *a quo*, considerando, em homenagem à verdade material, a documentação comprobatória apresentada pela recorrente.

Das Parcelas de Crédito Não Confirmadas

Observa-se que não foi reconhecido apenas o valor de R\$ 3.669,05 de retenção, conforme quadro abaixo (fl. 118):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.273.549/0001-12	5952	1.214,89	0,00	1.214,89	Retenção na fonte não comprovada
01.476.143/0001-37	5952	1.177,34	393,63	783,71	Retenção comprovada em DIRF
03.609.953/0001-40	5952	135,34	0,00	135,34	Retenção na fonte não comprovada
25.108.390/0001-49	4085	1.394,75	0,00	1.394,75	Retenção na fonte não comprovada
33.601.568/0001-17	5952	140,36	0,00	140,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.062,68	393,63	3.669,05	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 21.500,38

Para comprovar seu direito a recorrente apresenta:

- Nfs emitidas as fonte pagadoras;
- Extratos bancários do recebimento do líquido da NF e
- Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Explica:

Com relação a CSLL que não foi reconhecida pela Receita Federal anexamos as NFs, extratos bancários e Diário registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás onde comprovam o valor bruto, a retenção do imposto e o recebimento do líquido pela empresa Angiocardis. A responsabilidade do recolhimento do tributo é da fonte pagadora conforme Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 e Instrução Normativa 459, de 18 de outubro de 2004, Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

A seguir, analisaremos os documentos apresentados em relação a cada fonte pagadora.

CNPJ nº 01.273.549/0001-12

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de R\$ 1.214,89, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 238 e ss.):

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE NFS DE 2006 COM RETENÇÃO NA FONTE

EMPRESA : SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ 01.273.549/0001-12											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
13/01/2006	745	35.223,00	228,95	1.056,69	352,23	528,35		33.056,78	01/12/2005	8.264,20	175/2005
									05/12/2005	8.264,20	176/2005
									13/12/2005	8.264,20	180/2005
									19/12/2005	8.264,20	182/2005
05/05/2006	882	44.788,00	291,12	1.343,64	447,88	671,82		42.033,54	19/05/2006	11.197,00	85/2006
									26/05/2006	11.197,00	88/2006
									12/06/2006	11.197,00	102/2006
									19/06/2006	8.442,54	106/2006
19/12/2006	1232	41.478,00	269,61	1.244,34	414,78	622,17		38.927,10	23/08/2006	9.731,77	149/2006
									25/09/2006	9.731,77	173/2006
									23/10/2006	9.731,77	192/2006
									23/11/2006	9.731,77	211/2006
TOTAL		121.489,00	789,68	3.644,67	1.214,89	1.822,34		80.960,64			

23/ago	9.731,77	30/nov	8.264,20	150,00
25/set	9.731,77	05/dez	8.264,20	21.597,00
23/out	9.731,77	13/dez	8.264,20	
23/nov	9.731,77	19/dez	8.264,20	21.747,00
	38.927,08		33.056,80	

São três as NFs constantes da tabela, e apresentadas conforme fls. 240, 246 e 254. Apesar de não ser possível a leitura de alguns documentos devido à deficiência de cópia/digitalização, sinto-me confortável em admitir que com a emissão das NFs e a prova de alguns dos recebimentos dos valores líquidos (por ex. fls. 241, 257 e 258), a interessada faz jus à parcela de R\$ 1.214,89 em relação a essa fonte pagadora.

CNPJ nº 01.476.143/0001-37

Não encontramos documentos em relação a esta fonte pagadora. O valor da parcela de retenção não reconhecido foi de R\$ 783,71.

CNPJ nº 03.609.953/0001-40

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de R\$ 135,34, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 261 e ss.):

GO GOIANIA DRF

Fl. 261

EMPRESA : OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ 03.609.953/0001-40											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIÁRIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
20/12/2006	1236	13.534,36	87,97	406,03	135,34	203,02		12.702,00	15/12/2006	12.702,00	171/2006

Com a juntada da cópia da NF emitida (NF 1236, fl. 262), entendo que é possível reconhecer o valor de retenção de R\$ 135,34.

CNPJ nº 25.108.390/0001-49

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de R\$ 1.394,75, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 265 e ss.):

EMPRESA : CAIXA DE ASSIST A SAUDE DOS EMPR DO BEG - CASBEG - CNPJ 25.108.390/0001-49											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIARIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
13/01/2006	744	21.754,07	141,40	652,62	217,54	326,31	761,36	19.654,84		19.654,84	185/2005
13/04/2006	844	44.967,36				68,42	228,08	44.670,86	23/11/05	44.670,86	168/2005
13/04/2006	845	8.817,56	57,31	264,53	88,18	132,26	308,58	7.966,70	13/04/06	7.966,72	62/2006
03/05/2006	878	865,78				12,98	30,30	822,50	03/05/06	822,48	76/2006
03/05/2006	879	4.338,77				65,08	151,84	4.121,85	03/05/06	4.121,85	76/2006
03/05/2006	880	33.570,38	218,20	1.007,11	335,70	503,56	1.174,90	30.330,91	03/05/06	30.330,92	76/2006
01/06/2006	919	3.785,22				56,78	132,48	3.595,96	01/06/06	3.595,98	96/2006
03/07/2006	966	4.427,33				66,40	154,93	4.206,00	03/07/06	4.206,00	118/2006
04/08/2006	1011	860,61				12,90	30,11	817,60	04/08/06	817,60	137/2006
05/09/2006	1060	13.265,80	86,22	397,97	132,65	198,98	464,26	11.985,72	05/09/06	11.985,72	159/2006
04/10/2006	1105	17.640,49	114,66	529,21	176,40	264,60	617,40	15.938,22	21/09/06	15.938,16	171/2006
01/11/2006	1153	37.415,47	243,20	1.122,46	374,15	561,23	1.309,54	33.804,89	23/10/06	33.804,94	192/2006
04/12/2006	1198	6.151,37	39,98	184,54	61,51	92,27	215,29	5.557,78	22/11/06	5.557,78	211/2006
TOTAL			900,97	4.158,44	1.386,13	2.361,76	5.579,07	183.473,83			

Todas as NFs foram devidamente anexadas, juntamente com os extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores líquidos (como p. ex., NF 744, fls. 267 c/c 268; NF 1153 fls. 295 c/c 296). Desse modo, reconheço o valor de retenção de R\$ 1.394,75.

CNPJ nº 33.601.568/0001-17

Em relação a esta fonte pagadora, cuja parcela de retenção não confirmada foi de R\$ 140,36, a interessada apresentou a planilha abaixo e documentos na sequência (fls. 301 e ss.):

EMPRESA : CAEME - CNPJ 33.601.568/0001-17											
DATA	NF	VALOR CONTABIL	RETIDO					VALOR LÍQUIDO	DATA RECEBIMENTO	RECEBIDO NO BANCO	PAGINA DIARIO/ANO
			PIS	COFINS	CSLL	IR	ISS				
03/11/2006	1155	14.036,28	91,24	421,09	140,36	210,54		13.173,05	28/12/2006	13.173,05	236/2006

A NF 1155 está anexada (fl. 302) juntamente com o extrato bancário (fl. 303). Apesar de ilegível, considerando todo conjunto probatório apresentado, entendo que houve de fato a retenção, sendo possível considerar o valor de R\$ 140,26.

Considerações Finais

Por fim, destaco o teor da Súmula CARF nº 143, “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Assim, por todo conjunto probatório apresentado, reconheço o valor adicional de crédito de R\$ 2.885,34, conforme tabela abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Voto
01.273.549/0001-12	5952	1.214,89	-	1.214,89	Retenção na fonte não comprovada	1.214,89
01.476.143/0001-37	5952	1.177,34	393,63	783,71	Retenção comprovada em DIRF	-
03.609.953/0001-40	5952	135,34	-	135,34	Retenção na fonte não comprovada	135,34
25.108.390/0001-49	4085	1.394,75	-	1.394,75	Retenção na fonte não comprovada	1.394,75
33.601.568/0001-17	5952	140,36	-	140,36	Retenção na fonte não comprovada	140,36
Total		4062,68	393,63	3669,05		2.885,34

Conclusão

Desta forma, VOTO por não conhecer das alegações acerca dos débitos confessados, os quais foram declarados em PER/DCOMP e, na parte conhecida, dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o valor adicional de R\$ 2.885,34, referente ao Saldo Negativo de CSLL do AC 2006, a ser utilizado nas compensações em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator